

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na nº 317-13.2013.6.02.0034

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.891
(09/12/2014)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 317-13.2013.6.02.0034 (apenso: Processo nº 2-48.2013.6.02.0034).

Recorrentes: COLIGAÇÃO "TODOS JUNTOS POR AMOR A SÃO BRÁS" e ALOISIO CESAR ANDRADE DA COSTA.

Advogados: Drs. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

Recorrentes: TEREZA NEUMA MENDONÇA TOJAL MATIAS e CÂNDIDO TAVARES.

Advogados: Drs. PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA e outros.

Recorridos: ANTONIO COSTA BORGES NETO e MARCOS SANDES

Advogado: Dr. LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO.

Recorrido: JAELSON DOS SANTOS SILVA

Advogado: Dr. VALTER BRITO DIAS.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

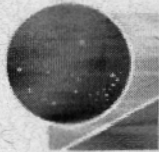
Ementa:

– RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS.

– RECURSO INTERPOSTO POR TEREZA NEUMA MENDONÇA TOJAL MATIAS E CÂNDIDO TAVARES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO RECURSAL INICIALMENTE RECEBIDA VIA E-MAIL (CORREIO ELETRÔNICO). FORMA INIDÔNEA DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. ÚLTIMO DIA DO PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE CARTORÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

– RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO "TODOS JUNTOS POR AMOR A SÃO BRÁS" E POR ALOISIO CESAR ANDRADE DA COSTA. ALEGAÇÃO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS POR CANDIDATO A VEREADOR EM SUPOSTO BENEFÍCIO AOS RECORRIDOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DAS CANDIDATURAS DOS RECORRIDOS.

1



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na nº 317-13.2013.6.02.0034

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos termos do voto do Relator, em:


a) não conhecer do recurso interposto por TEREZA NEUMA MENDONÇA TOJAL MATIAS e CÂNDIDO TAVARES (fls. 406-429 – original às fls. 445-469), por intempestividade; e

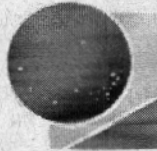
b) conhecer do recurso interposto pela COLIGAÇÃO “TODOS JUNTOS POR AMOR A SÃO BRÁS” e por ALOISIO CESAR ANDRADE DA COSTA, mas lhe negar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda.

Maceió, 09 de dezembro de 2014.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. Eleitoral **ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas bem sintetizou a presente lide, conforme segue (fls. 522-523):

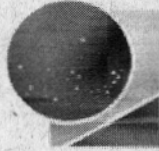
Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 34ª Zona (Dr. Leonilzo de Melo Freitas) que julgou improcedentes as representações em epígrafe – as quais versam sobre os mesmos fatos – propostas em face de ANTONIO COSTA BORGES NETO e MARCOS SANDES.

Entendeu o douto magistrado a quo, em sentença de fls. 359/390 dos autos principais, não ter restado comprovada a captação ilícita de sufrágio, em prol dos representados, perpetrada pelo Sr. Jaelson (vulgo 'Mima') por meio da compra dos votos da compra dos votos da Sr.ª Vanuzia e do Sr. Tiago (mídia magnética à fl. 37 dos autos principais e fl. 74 do apenso). Ainda, de acordo com a sentença, seriam frágeis também as provas no tocante à alegação de captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição de combustível e de peças de motocicleta entre os eleitores de São Brás, por meio de bilhetes.

Às fls. 392/403, a coligação partidária 'Todos Juntos Por Amor a São Brás' e Aloísio César Andrade Costa, autores da Representação 2-48.2013.6.02.0034 apresentaram recurso eleitoral. Aduzem que, ao contrário do que fora concluído pelo juízo singular, o candidato 'Mima' era apoiador político dos candidatos representados, sendo autêntica a compra de votos mostrada na gravação acostada aos autos. Afirmam, ainda, ter ficado suficientemente comprovada a ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 por meio da distribuição de bilhetes que garantiam a doação de benesses aos eleitores de São Brás em troca de seus votos nos recorridos.

Às fls. 406/429, foi interposto recurso eleitoral por Tereza Neuma Mendonça Tojal Matias e Cândido Tavares, autores da Representação nº 317-13.2012.6.02.0034. Argumentam que as provas dos autos seriam incontestes no que tange à captação ilícita de sufrágio praticada por 'Mima' em prol de Antonio costa Borges Neto e Marcos Sandes.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 473/492 e 515/517 (...)



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

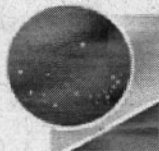
RE na nº 317-13.2013.6.02.0034

Feita essa reprodução do relato, registro que o ilustre membro do Ministério Público Federal com assento nesta Casa opinou:

i) pelo não conhecimento do recurso interposto por TEREZA NEUMA MENDONÇA TOJAL MATIAS e CÂNDIDO TAVARES (fls. 406-429 – original às fls. 445-469), por suposta intempestividade; e

ii) pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO “TODOS JUNTOS POR AMOR A SÃO BRÁS” e por ALOISIO CESAR ANDRADE DA COSTA, mantendo-se a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a representação.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na nº 317-13.2013.6.02.0034

VOTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE FLS. 406-429 (ORIGINAL ÀS FLS. 445-469)

O recorrido JAELSON DOS SANTOS (vulgo "MIMA"), em sede contrarrazões (fl. 515), sustenta a intempestividade do recurso apresentado por TEREZA NEUMA MENDONÇA TOJAL MATIAS e CÂNDIDO TAVARES (fls. 406-429 – original às fls. 445-469).

Efetivamente, procedem os argumentos suscitado por MIMA, uma vez que a sentença fora publicada em 31/7/2014 (quinta-feira – conforme a certidão de fl. 391); enquanto que no dia 4/8/2013 (segunda-feira), primeiro dia útil ao término do prazo vencido no domingo (3/8/2014) fora interposto o recurso via fac-símile. Contudo, a petição recursal chegou (via fax) ao cartório eleitoral às 15h, fora do horário de expediente, nos termos da certidão de fl. 405.

Aliás, cópia do e-mail contendo o recurso encontra-se à fl. 404, confirmando as informações certificadas pelo cartório eleitoral da 34ª Zona.

De seus turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas bem lembrou da Resolução TRE/AL nº 15.503/2014, que reza que todos os cartórios eleitorais do Estado têm o horário de funcionamento encerrado diariamente às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos).

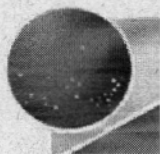
Portanto, por esse motivo, o apelo já seria intempestivo.

Mas, não bastasse isso, o e-mail (correio eletrônico) é forma inidônea de interposição recursal no âmbito desta Justiça Especializada. Por oportuno, transcrevo a ementa de uma recente decisão deste Tribunal:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. PETIÇÃO INICIAL ENCAMINHADA VIA CORREIO ELETRÔNICO. DECISÃO SINGULAR RECONHECENDO A EXTEMPORANEIDADE. (...). O CORREIO ELETRÔNICO NÃO PODE SER CONSIDERADO SIMILAR AO FAC-SÍMILE. JURISPRUDENCIA DO TSE. DECADÊNCIA (...)

(Acórdão TRE/AL nº 9.963 – RE nº 342-10.2012.6.02.0007 – rel. Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES – julgado em 31/3/2014 – origem: Coruripe/AL).



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na nº 317-13.2013.6.02.0034

Assim, acato a preliminar de intempestividade e não conheço do recurso ofertado por TEREZA NEUMA MENDONÇA TOJAL MATIAS e CÂNDIDO TAVARES.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO “TODOS JUNTOS POR AMOR A SÃO BRÁS” E POR ALOISIO CESAR ANDRADE DA COSTA

Já o apelo interposto pela COLIGAÇÃO “TODOS JUNTOS POR AMOR A SÃO BRÁS” e por ALOISIO CESAR ANDRADE DA COSTA deve ser conhecido, uma vez que é tempestivo e preenche todos os requisitos recursais.

O fato sob julgamento consiste na análise do conteúdo da cena registrada na mídia acostada aos autos (pasta VIDEO_TS, arquivo VTS_03_1.VOB), na qual os eleitores THIAGO DOS SANTOS CAMILO e sua genitora MARIA VANÚZIA DOS SANTOS CAMILO travam diálogo com o vereador JAELSON SILVA (MIMA), e recebem deste quantia em dinheiro, com o objetivo declarado, em voz alta, de votar em JAELSON e no recorrido (ANTÔNIO NETO).

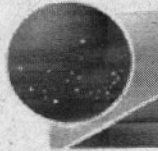
A despeito da muito bem escrita peça processual apresentada pelos recorrentes, e da apresentação de gravação em meio audiovisual dos fatos alegados, analisando cuidadosamente a prova produzida, observo que esta é insuficiente para fornecer um juízo de certeza a respeito dos fatos, sendo repleta de contradições e inconsistências.

Neste sentido foi a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que, em seu parecer, inclusive sugere a possibilidade de que a cena registrada na mídia tenha sido representada:

(...) Ressalte-se, ainda, que a cena consignada em mídia magnética mais parece ter sido ensaiada, devidamente direcionada às lentes do cinegrafista, sendo que este não possui qualquer abalo típico de quem procede a uma filmagem clandestina, o que se espera de alguém nesta condição. Ademais, causa-me enorme estranheza a proximidade existente entre o cinegrafista clandestino e os atores da cena, pelo que poderia de pronto ser percebido, o que não se espera quando se tratando duma filmagem às escondidas. (...)

Aos indícios de ausência de espontaneidade dos registros, apontados pelo Ministério Público Eleitoral, somam-se diversas contradições não explicadas.

6



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na nº 317-13.2013.6.02.0034

A primeira delas diz respeito à data de gravação da cena.

Na gravação, JAELESON DOS SANTOS SILVA ("MIMA") se apresenta como intermediário do Prefeito ANTÔNIO NETO e entrega a THIAGO CAMILO e sua genitora VANÚZIA a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), supostamente enviada por ANTÔNIO NETO para que votassem nele nas eleições de outubro de 2012.

A gravação foi feita na residência de Thiago e Vanúzia Camilo por ADRIANO SANTOS, com o consentimento de Thiago Camilo. Segundo Thiago, ADRIANO foi trazido por EDIVAL SANTOS (também conhecido como "BANDA"), com quem haveria comentado sobre a promessa.

ADRIANO e EDIVAL SANTOS seriam adversários políticos do recorrido ANTÔNIO NETO¹ e, com o consentimento do eleitor supostamente corrompido, Thiago Camilo, teriam providenciado a gravação da conduta praticada por JAELESON, que se apresenta como intermediário do recorrido NETO.

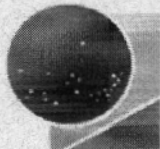
Segundo se depreende dos diálogos gravados, que os recorrentes afirmam ter ocorrido espontaneamente, **a cena teria ocorrido antes da eleição municipal, de 06/10/2012**, pois neles JAELESON pede votos a THIAGO e VANÚZIA para o pleito. **Mais precisamente**, segundo declarou Thiago em depoimento, **no sábado, véspera da eleição (dia 05/10/2012)**.

Porém, a mídia acostada à presente ação revela que **os arquivos do DVD foram criados em 10/10/2012, alguns dias após a eleição**.

Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 333.2013.602.0034, fundada, entre outras alegações, também na suposta compra de votos objeto da gravação acostada aos presentes autos, e cujas cópias foram juntadas à presente ação, **foi determinada a realização de perícia pela Polícia Federal, sendo intimados os responsáveis pela apresentação da mídia que apresentassem os arquivos originais de vídeo, a partir dos quais foi criado o DVD, a fim de que se verificasse se houve edição, bem como a data da gravação**.

¹ EDIVAL SANTOS ("BANDA") chegou a ser arrolado como testemunha pelos recorrentes, mas foi excluído em razão de contradita acolhida pelo juízo, pois assumiu ser inimigo político do recorrido, conforme o depoimento prestado em juízo (*"...considera-se inimigo do prefeito Neto, por conta da política; que não foi ameaçado por ele nem a mando dele; que sabe quem é o prefeito e é conhecido como Neto, e que está nesta sala"* - fl. 380).

ADRIANO SANTOS, por sua vez, integraria o grupo de oposição ao recorrido (ANTÔNIO NETO), tendo manejado no juízo de primeiro grau uma representação eleitoral em desfavor da candidatura do prefeito recorrido.



Porém, os impugnantes apresentaram câmera filmadora e caneta gravadora contendo apenas arquivos gravados em 19/08/2013, que não guardam qualquer relação com o vídeo registrado na mídia acostada ao presente recurso, frustrando a realização da prova pericial.

A determinação da data da gravação era, e é, elemento fundamental para avaliar a fidedignidade dos registros, pois, caso a cena tenha sido registrada na data da criação dos arquivos apresentados, é evidente sua falsidade.

Trata-se, portanto, de sério óbice posto quanto à credibilidade da prova apresentada pelos recorrentes, óbice este que não foi afastado por estes, visto que jamais apresentaram os arquivos originais (do equipamento que fez a gravação) para que a Polícia Federal pudesse atestar a data dos registros, tendo apenas apresentado mídia (DVD) criado após as eleições.

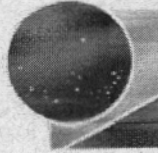
Mas não é só. A cena registrada na mídia apresentada e os depoimentos dos envolvidos também apresentam uma série de contradições.

Na versão dos recorrentes, JAELOSON DOS SANTOS SILVA ("MIMA") seria aliado político do recorrido ANTÔNIO NETO e teria sido flagrado em captação ilícita de sufrágio realizada a mando deste, e gravada pelos citados opositores do Prefeito (ADRIANO E BANDA) com o consentimento dos 2 eleitores corrompidos.

Segundo o recurso, Thiago Camilo e sua genitora estavam decididos a votar na recorrente Tereza Neuma para Prefeita e em Jaelson ("Mima") para Vereador. Porém, o recorrido Antônio Neto, percebendo a proximidade entre os citados eleitores e Jaelson ("Mima"), teria lhes oferecido, na antevéspera das eleições, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em troca de seus 2 votos.

Em seu depoimento, **THIAGO DOS SANTOS CAMILO declarou em juízo que**, na sexta-feira (4/10/2012), **teria dito ao prefeito ANTÔNIO NETO que não era eleitor dele** e que somente votaria em JAELOSON ("MIMA"). Aduziu que não teria pedido dinheiro a Antonio Neto, mas este lhe prometera doar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fato que se concretizara no dia seguinte, sábado (véspera da eleição), com a entrega feita por MIMA.

Contudo, a genitora de Thiago Camilo, **MARIA VANÚZIA DOS SANTOS CAMILO**, em depoimento prestado em juízo, na mesma data, **afirmou que o prefeito (ANTÔNIO NETO) já sabia que ela e seu filho Thiago iam votar nele, "pois eles acompanhavam os comícios" do recorrido.**



Afirmou ainda ter visto o recorrido ANTÔNIO NETO visitando várias casas, inclusive a dela, na antevéspera da eleição. Entretanto, o recorrido ANTÔNIO NETO não lhe teria oferecido qualquer benesse, tendo apenas a cumprimentado. Disse também não ter presenciado seu filho Thiago Camilo conversar com o prefeito:

(...) Que o prefeito passou na sua casa na sexta antes da eleição e todas as outras casas tendo conversado com a depoente e não lhe ofereceu nada; que passou, pegou na mão e foi embora; que não viu se o Thiago falou com o prefeito naquela oportunidade; (...)

As contradições não param aí. Thiago Camilo declarou em juízo que tomou a iniciativa de realizar as filmagens apenas por **indignação política** com a conduta do Prefeito (*"que permitiu a filmagem porque era muita compra de voto; que se sentiu como um objeto, e que não é um objeto para ser vendido"*).

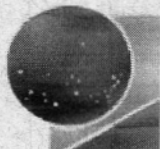
Porém, na gravação (conforme transcrição feita pelos recorrentes), **a genitora de Thiago afirma que foi dela a iniciativa de pedir dinheiro** ao Prefeito (*"eu que pedi e ele mandou"*).

Embora Thiago tenha alegado motivos morais para seu ato, contraditoriamente não demonstrou qualquer indignação com a conduta de sua genitora ou mesmo de JAELSON ("MIMA"), suposto intermediário da compra de voto, tendo inclusive declarado que votou nele.

A relação entre Thiago Camilo e o recorrido Antônio Neto não é o único fato controvertido. Também a relação entre Thiago e Jaelson ("Mima") foi objeto de declarações contraditórias.

Embora JAELSON ("MIMA") não se considere amigo íntimo de Thiago e de Vanúzia Camilo, conforme depoimento de fls., as declarações prestadas em juízo por estes desmentem tal alegação, consoante segue:

- i) Thiago Camilo afirmou ser eleitor de JAELSON/"MIMA");
- ii) Thiago Camilo declarou frequentar a residência de JAELSON ("MIMA") por motivos de lazer, como *"ver televisão"*;
- iii) Vanúzia Camilo afirmou que já fez refeição na residência de JAELSON/"MIMA";
- iv) Vanúzia Camilo, que é uma costureira pobre, presta constante auxílio no mercadinho de propriedade de JAELSON/"MIMA", tomando conta do



estabelecimento quando a esposa de JAELSON não está, sem auferir qualquer remuneração;

v) Vanúzia Camilo declarou que eventualmente *"tomava conta"* da filha menor de JAELSON/"MIMA", mormente quando a esposa dele estava em viagem. A filha de JAELSON/"MIMA", inclusive, foi filmada na gravação da alegada captação ilícita de sufrágio;

vi) Vanúzia Camilo disse que já recebeu doação de produtos do mercadinho da esposa de JAELSON ("MIMA").

vii) Thiago Camilo trabalhou recentemente como servente de pedreiro na construção de uma casa de JAELSON ("MIMA"), tendo laborado nessa empreitada em 3/6/2013, isto é, um dia antes de prestar declarações em juízo;

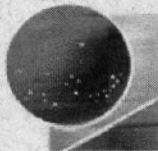
Segundo declarações de JAELSON, este inclusive já teria emprestado motocicleta própria a Thiago (*"que emprestava a moto não só ao Thiago, mas a todos que precisavam; que não lembra qual a última vez emprestou a moto ao Thiago; que atualmente não possui moto;"*).

É no mínimo inusitado que Thiago, gozando de tamanha intimidade e cumplicidade familiar com JAELSON ("MIMA"), tenha realizado gravação sem o conhecimento deste, supostamente traindo sua confiança. E mais estranho ainda que, após todo o ocorrido, seu relacionamento continue o mesmo, como se nada, absolutamente nada, houvesse acontecido (consoante declaração feita por Thiago Camilo em juízo, *"após a eleição a relação com o Mima continua normal"*;; tendo inclusive sido chamado por JAELSON para trabalhar em obra de sua residência).

Observe-se, ainda, que JAELSON ("MIMA") procurou transmitir, em todas as declarações que fez em seu depoimento, a idéia de que seu relacionamento com Thiago era idêntico ao que possui com todas as pessoas que residem no povoado em que mora. Inexplicavelmente, porém, quando perguntado se Thiago estava ajudando na construção da sua casa, simplesmente negou-se a responder.

Outra contradição percebida entre a gravação e os depoimentos pode se observada nas declarações feitas por JAELSON ("Mima") no ato da entrega de "santinhos" de propaganda eleitoral por ocasião da alegada compra de votos supostamente em prol do prefeito reeleito.

A propósito, reproduzo trechos do diálogo da citada gravação (pasta VIDEO_TS, arquivo VTS_03_1.VOB, datado de 10/10/2012):



"MIMA – Seu pai vai votar no 12, né ?

THIAGO – É

MIMA – Você e sua mãe votando, tá bom demais !

Mima conta o dinheiro e repassa para as mãos do THIAGO>

MIMA – 100, 200, 300, 400, 500.

MIMA – **Depois eu trago meu santinho pra vocês votarem em mim. Você sabe como é que vota, né? 45 [entrega os santinhos]. Pelo amor de Deus, ele tá gastando que só o cranco ! Pelo amor de Deus, não deixe de votar não ! Vocês sabem que a campanha tá difícil. E outra, viu: morre aqui !"**

Porém, segundo declarou JAELSON ("MIMA") em juízo, os santinhos que confirmou haver entregue a Thiago e sua mãe continham tanto a propaganda de campanha do Prefeito (recorrido) ANTÔNIO NETO como dele próprio ("MIMA"). Logo, se ressentido de lógica a declaração feita por JAELSON, na gravação, de que posteriormente enviaria seu próprio material de campanha ("santinhos") aos citados eleitores, para que estes pudessem votar nele.

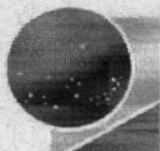
A esse respeito, transcrevo partes de depoimentos judiciais:

(...) que houve propaganda conjunta com o prefeito e lembra bem que foram confeccionados santinhos de campanha (...) – Jaelson dos Santos Silva (Mima).

(...) que os santinhos da filmagem eram dele com o prefeito; que não recorda ter dito que depois voltaria e entregaria os santinhos dele, pois os santinhos eram feitos juntos; (...) – Jaelson dos Santos Silva (Mima).

Na aludida filmagem, que acompanhou a petição inicial, verifica-se que JAELSON/"MIMA" entrega dinheiro a Thiago Camilo. Em seguida, Mima dá uma olhada para os "santinhos" que porta na sua própria mão, inclusive no verso e no anverso do volante impresso e, logo depois, também entrega alguns "santinhos" a Thiago e a Vanúzia Camilo.

No entanto, se o referido material impresso se trata de propaganda eleitoral conjunta (de ANTÔNIO NETO e dele, JAELSON), não faz qualquer sentido MIMA afirmar que, em momento oportuno, traria os "santinhos" dele.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na nº 317-13.2013.6.02.0034

A amizade entre os citados eleitores (THIAGO e sua genitora MARIA VANÚZIA) e JAELSON ("MIMA"), revelada nos depoimentos prestados em juízo, a forma como se manteve o relacionamento entre estes após os fatos alegados, e as contradições verificadas, suscitam sérias dúvidas se JAELSON ("MIMA") efetivamente não tinha conhecimento da gravação realizada por THIAGO ou, mais, se dela não participou, representando, como sugerido pelo Ministério Público em seu parecer.

Enfim, o quadro probatório demonstra que, longe da aparente obviedade da imagem e das palavras gravadas, o conjunto probatório é extremamente duvidoso para que se chegue a uma conclusão segura a respeito da existência ou não de envolvimento do recorrido nos atos alegados, ou mesmo de que estes ocorreram espontaneamente.

Quanto às fotografias, verifico que os referidos documentos foram extraídos da própria gravação de vídeo realizada dentro da residência de Thiago e de Vanúzia Camilo, ou seja, na verdade constituem o mesmo documento, e padecendo dos mesmos vícios e incertezas que este.

Considero, por fim, imprestáveis provas relativas às oitivas prestadas por Thiago Camilo, Vanúzia Camilo, Edival Santos e Adriano Santos e outras testemunhas arroladas pelos recorrentes, posto que se trata de depoimentos destituídos de imparcialidade e repletos de contradições.

Para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é indispensável a prova robusta da promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem com o fim de obter o voto.

Na espécie, os recorrentes não se desincumbem de provar adequadamente a ocorrência de quaisquer dessas condutas, visto que a prova apresentada pelos recorrentes não oferece segurança e credibilidade de que tenha havido participação do recorrido, havendo, na realidade, sérios indícios de que a cena objeto da gravação audiovisual tenha sido encenada e representada com o objetivo de prejudicar o recorrido.

Em vista disso, desprovejo o recurso.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator

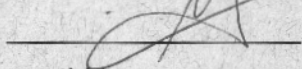


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

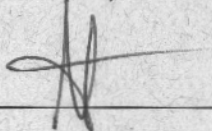
Recurso Eleitoral Nº 317-13.2012.6.02.0034
PROTOCOLO Nº 68.006/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10891 foi conferido(a) na 129ª Sessão Ordinária, realizada em 09/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 259, em 11/12/2014, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 11/12/2014.



Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 317-13.2012.6.02.0034

Prot. 68.006/2012

ORIGEM: SÃO BRÁS - AL

JULGADO EM: 09/12/2014 (SESSÃO N° 129/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEREZA NEUMA MENDONÇA TOJAL MATIAS
ADVOGADOS : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
RECORRENTE(S) : CÂNDIDO TAVARES
ADVOGADOS : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "TODOS JUNTOS POR AMOR A SÃO BRÁS"
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO CESAR ANDRADE DA COSTA
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSTA BORGES NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO
RECORRIDO(S) : MARCOS SANDES
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em:

- a) não conhecer do recurso interposto por TEREZA NEUMA MENDONÇA TOJAL MATIAS e CÂNDIDO TAVARES (fls. 406-429 e original às fls. 445-469), por intempestividade; e
b) conhecer do recurso interposto pela COLIGAÇÃO e TODOS JUNTOS POR AMOR A SÃO BRÁS, e por ALOISIO CESAR ANDRADE DA COSTA, mas lhe negar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda.
(Acórdão n° 10.891, de 9/12/2014). Sustentação oral dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Luiz Albuquerque Medeiros Neto.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de dezembro de 2014.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários